



Francisco Beltrão/PR, 09 de maio de 2025.

À Comissão de Redação e Justiça  
Ref.: Projeto de Lei nº. 15/2025 do Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL  
DE FRANCISCO BELTRÃO  
PROTOCOLO

Em 09 / 05 / 25  
às \_\_\_\_\_ horas, recebi o(a) presente.

Relator

Responsável

PARECER JURÍDICO

O vereador Júlio Cesar Spada, membro Relator da Comissão de Redação e Justiça, solicitou parecer jurídico, com base na alínea "j" do artigo 35 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Francisco Beltrão, para ser analisada a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei nº. 15/2025, de autoria do vereador Silmar Gallina, que dispõe sobre a criação do Conselho Tutelar de Proteção às Pessoas Idosas no âmbito do município de Francisco Beltrão.

De acordo com a mensagem da proposta, *"os direitos das pessoas idosas estão bem definidos através da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, popularmente conhecida como Estatuto da Pessoa Idosa. Cabe destacar que, no texto da Lei Federal, existe a previsão da participação dos municípios brasileiros na formulação de políticas para este público:*

*Art. 46. A política de atendimento à pessoa idosa far-se-á por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Lei Federal nº 10.741).*

*A atuação do Conselho Tutelar de Proteção às Pessoas Idosas é equivalente aos Conselhos Tutelares, regulamentados pela Lei 14.655, de 2015, em relação às crianças e adolescentes, visando garantir o acesso a tais prerrogativas elencadas no mencionado projeto."*

Primeiramente, é importante destacar que cabe à União estabelecer diretrizes gerais sobre a criação de Conselhos Tutelares, haja vista, como exemplo, a inclusão na Lei Federal nº. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do

**CNPJ:** 78.686.557/0001-15



**Telefone:** (46) 2601-0410

franciscobeltrao.pr.leg.br

Instagram: @camarabeltrao



**CÂMARA DE VEREADORES  
FRANCISCO BELTRÃO**

Nosso compromisso é  
**trabalhar por você!**

@camarabeltrao

Rua Tenente Camargo, 2173 - Centro  
Francisco Beltrão - PR

Adolescente) sobre as normas gerais do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente, em seu artigo 131 e seguintes, que se aplica a todo o Estado Brasileiro.

A legislação federal estabelece diretrizes gerais para os Conselhos Tutelares, enquanto as leis municipais complementam essa legislação, regulamentando a criação, funcionamento e organização dos conselhos em cada município.

É nesse sentido que fora apresentado na Câmara de Deputados o Projeto de Lei nº. 5.363/2023, que acrescenta artigo à lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências, para criar a figura do Conselho Tutelar da Pessoa Idosa, visando legislar em âmbito federal para aplicação em todo o Estado Brasileiro.

Também podemos citar os Projetos de Lei 2.474/2022 (Senado), que propõe a criação de normas gerais para a organização e funcionamento dos Conselhos Tutelares em todo o país; PL 4271/2024 (Câmara de Deputados), que torna obrigatório o funcionamento ininterrupto dos Conselhos Tutelares; PL 167/2025 (Câmara de Deputados), que define punições para Conselhos Tutelares que fizerem uso indevido de bens doados pelo governo federal; PL 5081/2023 (Senado), que visa aprimorar a legislação sobre a escolha dos conselheiros, estabelecendo novas fases para a seleção e campanhas de conscientização.

Logo, resta demonstrada a ausência de competência legislativa municipal para tratar da matéria do Projeto de Lei nº. 15/2025 do Legislativo, posto que o caminho para instituir o Conselho Tutelar da Pessoa Idosa é a inclusão da proposta via Lei Federal nº. 10.741 (Estatuto da Pessoa Idosa), estando, portanto, com vício de iniciativa a proposição em análise, adentrando na competência do ente federal.

Por esta razão, diante das considerações acima, opina-se contrariamente à tramitação do Projeto de Lei nº. 15/2025 do Legislativo Municipal, eis que eivado de constitucionalidade formal, destacando-se que cabe às Comissões Permanentes e ao Plenário desta Casa Legislativa o soberano juízo quanto à matéria em apreço.

**CNPJ:** 78.686.557/0001-15



franciscobeltrao.pr.leg.br

**Telefone:** (46) 2601-0410

Instagram: @camarabeltrao



**CÂMARA DE VEREADORES  
FRANCISCO BELTRÃO**  
Nosso compromisso é  
**trabalhar por você!**

@camarabeltrao

Rua Tenente Camargo, 2173 - Centro  
Francisco Beltrão - PR

Por fim, salientamos que o parecer jurídico não possui caráter vinculativo em relação às decisões das comissões permanentes e dos demais vereadores do parlamento municipal, os quais têm a discricionariedade para tomar suas decisões e expressar seus votos quanto ao mérito.

É o parecer.

Fabrício Mazon

Advogado da Câmara Municipal  
de Francisco Beltrão - PR  
OAB/PR 36.868

**CNPJ:** 78.686.557/0001-15

franciscobeltrao.pr.leg.br



**Telefone:** (46) 2601-0410

**Instagram:** @camarabeltrao